DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7077/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/15684/2013
PROTOCOLO	: 1353400
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
RECORRENTE	: JOSÉ CARLOS BARBOSA
DECISÃO RECORRIDA	: DECISÃO SINGULAR DSG-G.ICN-3349/2012
TIPO DE PROCESSO	: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. DEFEITO FORMAL. CORREÇÃO DE OFICIO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração interposto pelo Senhor José Carlos Barbosa, CPF/MF nº 280.219.081-49, em desfavor da Decisão Singular DSG-G.ICN-3349/2012 – Processo TC-105869/2011, com o propósito de se proceder a correção de erro material decorrente da inadequação da especificação do objeto contratado e a locução consignada na parte do Relatório da Decisão ora combatida.

Submetido à apreciação da Eg. Presidência esta exerceu o juízo de admissibilidade por entender presentes os requisitos estabelecidos regimentalmente para o manejo do presente recurso (fl. 10).

O Recurso de Embargos de Declaração tem previsão no ordenamento jurídico regulado nos arts. 66, II e 70, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 155 e seguintes do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Pretende o recorrente ver retificado termo consignado no Relatório que precede a fundamentação da decisão ora recorrida por entender que o termo, como grafado, poderá induzir eventuais problemas na análise da execução contratual.

Embora facultativo determinei a remessa dos autos ao douto Ministério Público de Contas para fins de melhor instrução do feito, consoante disposição contida no art. 156, § 2º, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Adveio o r. Parecer PAR-MPC – GAB.5 DR.JOAOMJR-1768/2015 (fls. 67/69), pugnando pelo não conhecimento do presente recurso ante a inexistência dos pressupostos de admissibilidade ou, se conhecido, pelo não provimento.

É o sucinto relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A modalidade recursal manejada está regulada no art. 70, da Lei Complementar nº 160/2012, nos seguintes termos, *verbis:*

> Art. 70. Cabem embargos de declaração quando:
>
> I – houver, na decisão, obscuridade ou contradição;
>
> II – for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Relator, à Câmara ou o Tribunal Pleno.
>
> [...]
>
> § 3º Os embargos de declaração manifestamente protelatórios sujeitam o recorrente à multa equivalente ao valor de até cinquenta UFERMS.

O presente pleito recursal se insurge contra a existência de suposto defeito material decorrente do fato de se ter grafada a locução relativa ao objeto de contratação

consignada no instrumento contratual como sendo de prestação de serviços advocatícios enquanto que, na decisão, foi equivocadamente grafada como sendo *aquisição de conjunto moto bomba submersível tipo draga, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (f. 132).*

Ora, o objeto da contratação está consignado no instrumento da seguinte forma, *verbis:*

> **CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**
>
> O objeto do presente, é a prestação de serviços de advocatícios para promover o patrocínio da **SANESUL** em todas as demandas judiciais, excetuando as da justiça do trabalho, obedecendo integral e rigorosamente aos detalhes e especificações integrantes do Processo Administrativo e Edital de Licitação supramencionados.

Logo, essa regra integra o teor da decisão porquanto esta se baseia em todos os elementos dos autos, considerados em seu contexto geral.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas este órgão ministerial entende ausentes os pressupostos de admissibilidade, porquanto não se fazem presentes nenhum dos requisitos estabelecidos no artigo 70 da Lei Complementar nº 160/2012, visto que resta configurada tão somente a hipótese de mero erro material que em nada interfere na essência da decisão, (fls. 67/68), *verbis:*

> O recurso não deve ser conhecido, apesar de tempestivo, cabível e interposto por legitimado, uma vez que não atende as prescrições contidas na Lei Complementar n. 160/2012 e no Regimento Interno desta Corte de Contas quanto ao recurso interposto.
>
> [...]
>
> O recurso de embargos de declaração encontra-se disciplinar nos arts. 155 a 158 da Resolução Normativa n. 076/2013, sendo necessária a manifestação do Ministério Público de Contas, nos termos do inciso II do § 3º do art. 156 do dispositivo legal invocado quando o recurso interposto puder produzir efeitos modificativos ao ato recorrido.

> [...]
>
> Assim, o erro material não se confunde com o objeto do recurso de embargos, sendo estes incabíveis para o fim de corrigir o erro material, que, a nosso sentir, pode ser corrigido de oficio pelo Relator, independente da interposição de recurso.
>
> O fato é que o recurso não deve ser conhecido, muito menos provido, com o objetivo de corrigir erro material se não há previsão legal de admissibilidade para esta hipótese.
>
> Nada obsta, entretanto, que o ilustre Relator, constatando a ocorrência de erro material na decisão singular por ele proferida, determina a imediata correção, por medida de direito e justiça.
>
> Ressalte-se que a correção do erro material não justificaria o acolhimento do recurso de embargos de declaração com a mesma finalidade, posto que não se trata de se lhe conceder efeito modificativo, posto que a correção do erro material não altera o conteúdo da parte dispositiva da decisão.
>
> Em vista desses argumentos, entende o Ministério Público de Contas que o ilustre Relator deva julgar o recurso interposto nos termos que seguem:
>
> 1 – pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso de Embargos de Declaração interposto contra a Decisão Singular n. 3349/2012, por não se tratar de nenhuma das hipóteses de admissibilidade;
>
> 2 – Diante da constatação de erro material na decisão, pela determinação para correção do mesmo, inclusive com nova publicação da decisão, por medida de direito e justiça;
>
> 3 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas. O recurso é despropositado.

A decisão ora recorrida se encontra desprovida de quaisquer dos elementos autorizadores do manejo desta espécie recursal porquanto o seu contexto é claro o suficiente para se entender que o objeto da contratação é a prestação de serviços advocatícios sobre o qual recaiu toda a análise dos elementos devidamente contextualizados sobre os quais se escoram as razões de decidir adotadas para a formulação do dispositivo expresso na Decisão Singular DSG-G.ICN-3349/2012.

Quanto à grafia equivocada na transcrição do objeto da contratação há de ser corrigida para fins de harmonizar o seu texto à situação fática apreciada a despeito da sua irrelevância para fins de definição do conteúdo do dispositivo do ato decisório que se pretende ver esclarecido.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 9º e 10, III, artigo 70 e artigo 157, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho o r. parecer ministerial e **decido**:

1 – pelo **não conhecimento** dos Embargos de Declaração ora interpostos por encontrarem desprovidos dos pressupostos de admissibilidade regrados pelo artigo 70 da Lei Complementar nº 160/2012;

2 – pelo reconhecimento, de oficio, da impropriedade verificada na redação do tópico relativo ao objeto da contratação consignado no Relatório que precede o fundamento e o dispositivo da Decisão Singular DSG-G.ICN-3349/2012, com a consequência prática de determinar a sua correção mediante a retificação do seu texto;

3 – pelo retorno dos autos ao Gabinete para fins da adoção das providências de que trata o item “2” acima;

4 – pela extinção do presente feito, determinando o seu apensamento ao Processo TC-105869/2011, até ulterior tramitação daquele;

5 – pela comunicação aos interessados, nos termos do artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 96, I e 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande - MS, 4 de agosto de 2016

Cons. Iran Coelho das Neves

Relator